



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
31/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO HERCULANO PASSOS

PARTIDO  
PSD-SP

UF

PÁGINA  
01/02

Os arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Medida Provisória 786, de 2017, passam a vigorar acrescido das seguintes alterações, atentando-se para o art. 5º que teve o seu parágrafo único renumerado para §1º e acrescido o §2º ao texto, conforme segue:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º .....

§ 4º .....

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federados, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

Art. 5º .....

§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

§ 2º Os consórcios públicos, de direito público e de direito privado, regidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, terão



preferência na contratação para a alocação de recursos para o desenvolvimento das atividades e serviços técnicos previstos no caput deste artigo.

.....  
.....

Art. 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. ....  
.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....  
II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Os consórcios públicos, regulamentados pela Lei 11.107/2005, podem ser constituídos apenas por Entes federativos e, na atual conjuntura nacional, são uma importante estratégia para o desenvolvimento não apenas dos Municípios envolvidos, mas de todo o entorno regional, oportunizando planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas.

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC, 2015), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3.571 Municípios declararam participar de algum tipo de consórcio público.

Logo, as emendas propostas se justificam na medida em que os consórcios públicos representam papel fundamental no desenvolvimento do país, pois, a partir do ganho de escala (junção de estratégias, recursos e pessoal técnico), têm conseguido alcançar maiores e melhores ações que propiciam o desenvolvimento regionalizado dos Municípios.

Logo, uma concessão ou parceria público-privada (especialmente esta última que, nos termos da Lei 11.079/2004, exige vultuosos limites orçamentários para celebração) poderão ser mais bem encaminhadas tomando em conta o universo de Entes Federativos envolvidos no consórcio.



Além disso, o Fundo será beneficiado, já que um projeto financiado pelo Fundo atenderá diversos Entes Federativos integrantes de um único consórcio, logo, os recursos serão racionalizados e o Fundo alcançará seu objetivo de maneira mais eficiente, o que justifica, também, a inclusão do §2º e renumeração do parágrafo único do artigo 5º da MPV 786/2017, para dar preferência na contratação de projetos financiados pelo fundo aos consórcios públicos.



CD/17810.98540-09

31/7/2017  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA